



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.692/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL DE JOSÉ GONÇALVES – ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Ao Exmo. Sr Secretário de Governança e Compliance
Sr. Caio Corrêa Canellas
Autoridade Competente

Trata-se de análise de recursos administrativos impetrados pelas empresas **Wes Empreendimentos e Serviços Ltda.** e **Lejhon Serviços e Locações EIRELI – ME** doravante referidas simplesmente por **Recorrente Wes** e **Recorrente Lejhon**, respectivamente, ambas participantes da licitação por Tomada de Preços de nº 003/2023, contra os atos da Comissão Permanente de Licitações proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação. As peças recursais se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados. Não foi apresentada contrarrazão de recurso em atenção às peças recursais apresentadas pelas empresas.

1 - DOS FATOS

Todos os recursos em questão decorrem da fase de **habilitação** do aludido certame, ocasião em que, nos termos da ata de nº 001 da Sessão realizada no dia 10/04/2023, às 10h:00:

1. A **Recorrente Wes** foi considerada inabilitada pois *“apresentou o balanço patrimonial registrado pela JUCERJA desacompanhado dos seus respectivos termos de abertura e encerramento ao passo que apresentou apenas os termos de abertura e encerramento do SPED, sem, entretanto, ter apresentado o balanço patrimonial naquele sistema, em ambos os casos descumprindo o item 10.4.1 do instrumento convocatório, sendo certo que os documentos apresentados não se complementam entre si”*;
2. A **Recorrente Lejhon** foi considerada habilitada, tendo atendido a todas as imposições editalícias pertinentes ao tema, entretanto, discorda da habilitação da empresa Ale Construções EIRELI – ME.

2 – DAS PEÇAS RECURSAIS

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso dos aludidos recursos bem como os autores das peças devidamente legitimados processualmente, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade dos pleitos.

2.2 – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, alegam as recorrentes que:



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.692/2022

2.2.1 – A Recorrente Wes:

- a) A CPL teria obstaculizado o seu acesso aos autos que originaram o procedimento licitatório;
- b) Que a inabilitação da empresa não possui respaldo legal;
- c) Que a sua inabilitação prejudicaria à competitividade do certame;

2.2.2 – A Recorrente Lejhon

- a) Que a licitante Ale Construções não demonstrou atender ao item 10.5.2.4 do instrumento convocatório;

3 – DO MÉRITO

3.1 – Das inabilitação da Recorrente Wes

Inicialmente, para que se registre, é extremamente lamentável que a **Recorrente**, na pessoa de seu representante, tenha suscitado em sua peça recursal que esta CPL teria agido em qualquer sentido para dificultar e/ou muito menos inviabilizar o acesso da licitante aos autos e/ou a qualquer informação inerente à esta Administração Pública Municipal, conduzindo à compreensão implícita de que esta Comissão poderia ter atuado dolosamente em seu desfavor. **Esta afirmação é manifestamente falsa!**

Para que se refresquem os ânimos e a memória da Recorrente, é necessário lembrar que **foi oportunizado à Licitante, também na pessoa de seu representante, o acesso integral e ilimitado aos autos, pelo que lhe foi requerido, única e exclusivamente, que firmasse de próprio punho declaração de que teve acesso aos autos, pedido de fotocópia e recebimento das cópias solicitadas. O acesso e a vista aos autos ocorreram normalmente na sala da Coordenadoria Especial de Licitações e, em que pese a insistência do Presidente desta CPL em questionar ao representante quanto a indicação das partes do Processo Administrativo que desejava ter cópia, este ficou-se em silêncio, como se sequer soubesse as informações que precisava.**

Para registro, ambos os fatos (tanto a vista aos autos quanto o questionamento sobre às cópias desejadas) foram testemunhados por diversos dos servidores alocados no Departamento de Licitações do Município.

Mais além, o Sr. Presidente desta CPL tratou a minuciosamente a questão para com o representante da empresa, tendo-o esclarecido devidamente que **todo e qualquer requerimento que se fundamente na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso às Informações) deve respeitar o devido processo legal para tanto**, não porquê o Presidente desejava obstaculizar o acesso do licitante aos autos, mas pura e simplesmente porque ele, o próprio licitante, havia fundado o seu pedido em **Legislação que possui rito próprio**, esse em nada afeto aos procedimentos licitatórios, ao passo que o Sr. Presidente, primando e respeitando o princípio da Legalidade Administrativa, estava obrigado a seguir o rito legal determinado pela legislação municipal atinente ao tema.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.692/2022

O que parece é que o licitante desconhece as normas que utiliza, não sabendo discernir entre as possibilidades que a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/1993) lhe fornece, na condição de concorrente em certame licitatório, em seus direitos e deveres, e aplicando interpretação bizarra à outra legislação.

Para que saiba, a **Recorrente, esta CPL tem se guiado rigorosamente, durante toda a sua atuação neste exercício, pelos princípios regentes da Administração Pública, em especial a Legalidade, a Impessoalidade e a Moralidade.** Mais ainda, a Comissão privilegia dar sempre aos licitantes o "benefício da dúvida", atuando de forma a viabilizar as habilitações sempre que possível (sob os aspectos legais e administrativos), tendendo a ser resiliente e tutelar pela maior participação dos licitantes, privilegiando a competitividade nos certames licitatórios que conduz.

Não foi concedido tratamento distinto deste à Recorrente!!! Pelo contrário, a Comissão, na pessoa do seu presidente, cuidou de ser **totalmente transparente** para com a Licitante, tendo lhe concedido amplo e irrestrito acesso aos autos e a possibilidade de aquisição de cópia reprográfica das peças que desejasse, tudo para viabilizar sua pretensão recursal, pois era isso que alegava, muito diferente daquilo que a licitante declara em seu pleito recursal. A questão não recai unicamente sobre a recorrente, do que demais licitantes em outros processos e mesmo neste tiveram vista processual franqueada ao processo, além daquela concedida a todos no ato do certame, diretamente na sala do setor de licitações (Secretaria de Governança e Compliance) bastando para tanto que se identificassem e requeressem (podendo ser de próprio punho) o que lhes garantiu acesso imediato e irrestrito aos autos, satisfazendo plenamente sua necessidade de acesso aos autos.

Não apenas este, mas todo procedimento licitatório é conduzido por esta CPL "as claras", com decisões fundamentadas, embasadas, justificadas e até mesmo demonstradas de forma exemplificativa.

Assim são os procedimentos licitatórios, de forma universal: As Comissões têm autonomia decisória e o fazem de acordo com o seu conhecimento e seu senso de julgamento técnico, com a certeza de que, em sua atuação, ora desagradarão, ora agradarão. Aos Licitantes (ou demais interessados), cabe respeitar as decisões ou recorrer-las, de forma administrativa ou judicial, que seja, quando necessário, **mas sempre com a mesma cordialidade e com o respeito institucional necessário, o mesmo que a comissão aplica a todos os Participantes do processo Licitatório.**

Toda e qualquer alegação de suposta intervenção intencional, seja para mal ou para bem (na visão dos licitantes), por parte desta Comissão Permanente de Licitação ofende e desrespeita, não apenas os agentes públicos que compõem o seu quadro, mas as pessoas físicas ocupantes dos respectivos cargos, dizendo muito mais a respeito dos acusadores do que dos acusados. Encerramos a questão com a lição jurídica que ensina que *"a boa fé se presume; a má fé se prova"*.

E com base nesta lição, alertamos à Recorrente que toda e qualquer alegação que pressuponha má fé por parte da Comissão em sua atuação, venha ela de pessoa física ou pessoa jurídica, **poderá vir a ser alvo dos procedimentos administrativos, civis e penais que se façam**



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.692/2022

necessários, sujeitando-se às mais graves sanções e punições aplicáveis, em seja qual for o âmbito, tendo o acusador incumbência de comprovar aquilo que alega.

Esclarecida a questão, espantada a presunçosa acusação da Recorrente e deixados ainda mais claros os fatos, apesar de isto não ser necessário, é necessário destituir dois dos argumentos apresentados pela Recorrente:

Em primeiro lugar, a narrativa adotada pela **Recorrente** faz parecer que ela sequer compreendeu o motivo que deu causa à sua inabilitação, tendo confundido alhos com bugalhos e tentado induzir os leitores da peça à mesma confusão.

Fato é que a empresa **não apresentou a integralidade do balanço patrimonial expedido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e tampouco apresentou a integralidade do balanço administrativo retirado do seu Livro Físico diário.** A documentação de habilitação apresentada pela empresa para participação no certame licitatório em questão e que consta nos autos do Processo Administrativo nº 12.692/2020 encontra-se devidamente numerada, da forma como fora entregue à CPL e atestada pelo preposto da Recorrente que firmou a ata de nº 001 das Sessão ocorrida em 10/04/2023, às 10h:00 (dez horas).

Por seu turno, consta na documentação a qualificação econômico-financeira da **Recorrente**, devidamente identificada por sua folha de rosto, **não havendo nos autos qualquer outro documento inerente e/ou vinculado aos seus balanços patrimoniais**, de modo que a empresa apresenta inicialmente cópia do Balanço Patrimonial arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA; o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital do SPED; e os termos de abertura e encerramento também do SPED **e nada mais.**

Neste sentido, é absolutamente inverídica a informação de que a causa de sua inabilitação se imiscuiria nos dados contábeis da empresa, conforme alega em seu recurso administrativo. O fato é que a empresa deixou de atender à disposição do item 10.4.1 do instrumento convocatório.

Isto porquê, a Recorrente suscita, ou ao menos dá a entender, que a sua inabilitação teria decorrido de suposta **falta de autenticação** dos documentos apresentados (aqueles arquivado junto à JUCERJA, ou aqueles expedido via SPED), **o que também não é verdade.**

Para que não restem dúvidas, conforme registrado na ata da sessão ocorrida em 10/04/2023, 10h:00 (dez horas), a inabilitação da empresa decorreu exclusivamente da forma transcrita no item 1.1 desta análise.

Como se denota, não houve qualquer menção a dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados, conforme suscitado pela empresa. Para que se esclareça a questão, a disposição do item 10.4.1. do Edital de Licitação menciona, *in verbis*:

*“10.4.1 - Apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa*



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.692/2022

*situação financeira da empresa, **acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*** – Grifo nosso.

No intento de deixarmos inequívoca a questão, passaremos a destrinchar a disposição editalícia.

O que diz o item em questão é que Balanço Patrimonial, necessário à comprovação da boa situação financeira da empresa, **deve ser apresentado: 1 – na forma prevista em lei; 2 – acompanhado dos seus termos de abertura e encerramento; e 3 – devidamente registrado na Junta Comercial. Por outro lado, COMO ALTERNATIVA à apresentação dos tradicionais livros físicos que comportam os balanços patrimoniais, as empresas utilizadoras do SPED poderão apresenta-lo, da mesma forma: 1 – como previsto em lei; 2 – acompanhado por seus termos de abertura e encerramento; e 3 – devidamente transmitido à receita federal.**

Ocorre que a recorrente **não cumpriu efetivamente com nenhuma das duas alternativas de apresentação do documento**, qual seja o Balanço Patrimonial, tendo apresentado **apenas parcialmente** ambos: aquele arquivado junto à JUCERJA e aquele transmitido via SPED, como já esclarecido acima.

É necessário que mencionemos que o balanço patrimonial é o compilado de informações que demonstra os resultados (em ativos e passivos) de uma empresa durante um determinado exercício financeiro, ao passo que os seus termos de abertura e encerramento são justamente os delimitadores que permitem a verificação de que aquele livro fora devidamente registrado na junta comercial e de que aquelas informações constantes do documento foram inseridas invariavelmente dentro daquele lapso temporal, razão pela qual ambos se complementam entre si: um trazendo as informações, e o outro trazendo suas identificações de tempo e espaço, e consequentemente o seu dimensionamento.

A Recorrente, por sua vez, apresentou os dados de um balanço patrimonial (aquele arquivado junto a JUCERJA) sem ter apresentado o documento que lastreia o livro em que estava inserido (os termos de abertura e encerramento), ao passo que apresentou os termos de abertura e encerramento do “livro digital” sem ter apresentado os dados que compõem o balanço expedido pelo SPED, **não possibilitando que a CPL verificasse a saúde da empresa declarada nesta outra modalidade de Balanço Patrimonial, na forma estabelecida pelo instrumento convocatório.**

Por força de Lei, a Recorrente é **obrigada** a: 1 – Formalizar o Balanço Patrimonial em livro contendo termos de abertura e encerramento; 2 – Levar o livro formalizado a Registro; **o que não apresentou documentação capaz de comprovar tê-lo feito, deixando o documento apresentado**



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.692/2022

à CPL desprovido das formalidades exigidas por lei e de parte essencial à sua verificação e aceitabilidade.

Por outro lado, embora fosse uma alternativa, ao apresentar o Balanço Patrimonial expedido pelo SPED, a Recorrente, igualmente, o fez de forma parcial, não tendo apresentado os dados necessários à sua apuração, sendo imperioso esclarecer que **o balanço patrimonial expedido via SPED e aquele físico não complementam um ao outro, tratando-se de VERSÕES DISTINTAS para um mesmo documento, pelo que não pode utilizar parte de um para complementar o outro e vice e versa.**

Assim sendo, resta claro e inequívoco que a Recorrente **não apresentou documento capaz de ilidir a exigência do instrumento convocatório, razão pela sua inabilitação demonstra ser a decisão mais correta,** a uma, por respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a duas, pelo não atendimento das disposições legais pertinentes ao tema, em especial o art. 31, I da Lei 8.666/1993, não havendo a menor possibilidade de discussão acerca do alegado favorecimento à qualquer outro licitante.

Por seu turno, a Recorrente **não logrou êxito** em trazer em sua peça recursal qualquer argumento fático e/ou jurídico capaz de comprovar a suposta irregularidade do ato praticado pela CPL que suscita, e/ou tampouco de dar azo jurídico administrativo ao aceite dos documentos apresentados em sede da etapa de habilitação do certame licitatório em questão, razão pela qual não merece prosperar o pleito recursal.

3.2 – Da habilitação da Ale Construções;

Inicialmente devemos mencionar que a análise da documentação de habilitação técnica, correlacionada às peças também técnicas que instruem o feito, em especial o Termo de Referência, foge da alçada de competência e das atribuições cotidianas da CPL. Por este motivo, quando de procedimentos licitatórios inerentes à contratação de Obras e Serviços de Engenharia, esta Comissão recorre à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, órgão responsável pelas Contratações deste tipo realizadas pelo Município, para buscar suporte em relação à análise documental.

Neste sentido, conforme registrado na ata da sessão realizada no dia 10/04/2023, compareceu o Sr. Hugo Leonardo Ferreira Francisco, Supervisor I vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Projetos e matriculado junto à municipalidade sob o nº 18.833, na condição de representante do corpo técnico daquela Secretaria, ora requisitante, tendo sido este o responsável pela análise e pelo julgamento da documentação de habilitação de cunho técnico apresentada pelas licitantes, o qual opinou pela habilitação da empresa.

Tendo em vista que a questão suscitada pela **Recorrente Lejhon** possui natureza exclusivamente técnica, o pleito recursal foi submetido à Secretaria Municipal de Obras e Projetos que, em nova análise da documentação desta vez por suporte de outro técnico vinculado àquela Pasta, quem seja, o Sr. Lucas dos Santos Lima, Coordenador de Obras vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Drenagem e Saneamento, manifestou-se pelo acolhimento do pleito recursal.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.692/2022

Nas palavras do Técnico:

“Merece prosperar o argumento da Recorrente, uma vez que, em nova análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Ale Construções EIRELI – ME, foi constatado que, ainda que somados, os registros não contemplam integralmente a parcela de maior relevância exigida no item 10.5.1.6.1 do edital, razão pela qual a licitante em questão não atende na íntegra os requisitos técnicos estabelecidos pelo Termo de Referência que fundamenta a contratação.”

A Ale Construções EIRELI – ME, por sua vez não apresentou qualquer tipo de contestação aos apontamentos realizados pela Recorrente Lejhon, o que poderia ter feito através das competentes contrarrazões de recurso, levando a crer que, de fato, assiste razão à Recorrente.

Por fim, imperioso dizer que o texto que causou a inabilitação da Recorrente integra o edital de licitação que fora publicado com prazo superior a 15 (quinze) dias, exacerbando a regra legal pertinente ao tema, **de modo que a licitante não apresentou qualquer protesto quanto à disposição em questão, o que poderia ter feito através de processo de impugnação ao instrumento convocatório. Neste cenário, caso o ato fosse dotado de qualquer perspectiva de ilegalidade, por que não o fora contestado em tempo hábil pela Recorrida?**

Assim sendo, resta claro e inequívoco que a **Recorrente Lejhon apresentou argumento assertivo que demanda a revisão do ato que declarou a empresa Ale Construções EIRELI – ME habilitada no certame licitatório, segundo análise do próprio técnico vinculado à Pasta Requisitante, razão pela qual a Administração Pública, através desta CPL, pautando-se no seu poder-dever de rever os Atos Administrativos julgados incorretos, opina pelo acolhimento e pelo provimento do Recurso Administrativo em questão.**

4 – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação opina pelo recebimento e pelo conhecimento de ambos os recursos administrativos, negando provimento àquele apresentado pela empresa wes e pelo total e integral provimento daquele apresentado pela Lejhon, com a consequente reforma do ato protestado pela Recorrente, para que a Ale Construções EIRELI – ME deixe de ser reconhecida como habilitada no procedimento licitatório, passando à condição de inabilitada, pelo que eleva o presente para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento das peças recursais

Armação dos búzios, 28 de Abril de 2023.

LUIZ FERNANDO CAMPOS
PRESIDENTE

RENAN M. RAPOSO DA SILVA
MEMBRO

RENATA GUIMARES DA SILVA
MEMBRO